



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.722875/2009-82  
**Recurso nº** 911.137  
**Resolução nº** **3801-000.372 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 18 de julho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sergio Celani, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Trata o presente processo de Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente no período compreendido entre 21/01/2004 e 15/02/2005 visando a compensação do crédito do Finsocial, originado de decisão judicial nº 96.00.04587-9, com trânsito em julgado em 03/04/2001, segundo informado pelo contribuinte nos PER/DCOMP, com débitos do PIS, cadastrados no SIEF (fls.104/105).*

*O Despacho de fls.106/109, proferido pela DRF/Salvador em 01/06/2009, considerou não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP de fls.01/71 haja vista que seria necessária a apresentação pelo contribuinte dos documentos que amparavam o direito ao crédito, já reconhecido judicialmente, conforme extratos de consulta processual de fls.72/78 e cópias da sentença de fls.79/85 e da certidão de fl.86, os quais foram solicitados às fls.88/89 e respostas às intimações de fls. 91/92, mas não apresentados no prazo concedido, em desacordo com o art.4º da Instrução Normativa nº210, de 30 de setembro de 2002 e IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, também no art.4º.*

*Cientificado do indeferimento do pedido em 05/06/2009, fl. 110, e inconformado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 111/117, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso III do CTN e Lei nº 10. 637, de 30 de dezembro de 2002, que altera o art.74 da Lei nº9.430, de 1996 incluindo o §11º e alegando em sínteses que:*

- Ingressou em juízo com a Ação Ordinária nº 96.00.04587-9, transitada em julgado em 24/09/"2009" sic, conforme certidão de fl.222 do processo judicial, cópia anexada (doc.01), o que comprova que o recolheu a maior no período de 09/89 a 03/92, valores superiores de Finsocial;*
- Contudo as compensações efetuadas no período de 21/01/2004 a 13/05/2005 não foram homologadas pelo fundamento de que os documentos necessários para o julgamento não foram anexados, o que discorda, tendo nesta manifestação de inconformidade trazido os documentos para a apuração: cópia integral do processo judicial no qual constam os DARF e DIPJ do período, doc.03; demonstrativo do crédito, doc.02, e assim requer a aplicação do princípio da verdade material;*
- Entende que parte do crédito objeto da compensação deve ser homologado tacitamente em face do decurso do prazo de cinco anos contados da data do protocolo do pedido de compensação a teor do art.74, §5º da Lei nº9.430, de 1996;*
- Requer perícia contábil para apuração dos índices da tabela apresentada pelo interessado, na forma do art.16, inciso IV do Decreto nº70.235, de 1972, a fim de comprovar o crédito objeto das compensações realizadas.*

*O processo foi encaminhado a DRF/Feira de Santana em 21/12/2006 pela DRJ/Recife, tendo sido encaminhado para esta DRJ em 13/07/2009”.*

A Delegacia de Julgamento em Salvador proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Data do fato gerador: 03/04/2001*

*BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*

*Incumbe ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos serem examinadas na esfera administrativa.*

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Transcorridos mais de cinco anos da data de transmissão da Declaração de Compensação, sem que a administração tributária se pronuncie, homologa-se tacitamente a declaração de compensação.*

*AÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO.*

*As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Secretaria da Receita Federal.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Não Reconhecido”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 465 a 477 reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

### **DO PEDIDO:**

De todo o exposto, a recorrente roga seja recebido e provido o presente recurso, acolhendo-se a preliminar suscitada, anulando-se a decisão recorrida por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e da verdade material, bem como ao art. 18 do Dec. 70.235/72, para que seja determinada a remessa dos autos à DRJ de origem para que sejam analisados os

Processo nº 10580.722875/2009-82  
Resolução n.º **3801-000.372**

**S3-C1T1**  
Fl. 592

---

documentos já carreados aos autos, bem como o Livro de Apuração do ICMS ora colacionado, a fim de que seja prolatada outra decisão de primeira instância.

Contudo, se assim não entenderem V. Exas., requer seja dado provimento ao recurso para, no mérito, reformando-se a decisão recorrida, reconhecer que a apuração do valor do crédito de FINSOCIAL recolhido a maior, pela recorrente, está em consonância com a sua escrita contábil, e homologar integralmente a compensação *sub examine*.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Registra-se, de plano, que os débitos cujas Declarações de Compensação foram transmitidas entre 21/01/2004 a 15/05/2004 foram homologadas tacitamente, conforme decisão exarada no Acórdão 15-25.877 – 4ª Turma da DRJ/SDR, fls. 374/376.

Conforme relatório acima, a DRF/Salvador não homologou as compensações declaradas nos PerDcomp de fls. 01/71 pela falta de apresentação dos documentos necessários a apuração do crédito já reconhecido judicialmente.

Em 16/03/2009, através da Intimação nº 149/2009, fls. 88/89, a interessada foi intimada a apresentar os seguintes documentos:

1. Cópia autenticada do inteiro teor do processo judicial nº 96.00.04587-9;
2. Demonstrativo do FINSOCIAL, devido no período em questão, devendo ser especificada a base de cálculo;
3. Cópia dos Livros de Apuração do ICMS;
4. DARF originais e cópias comprobatórios dos recolhimentos do FINSOCIAL.

Por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou:

1. Cópia Integral do processo Judicial no qual consta os DARF's e DIPJ's do período (DOC. V), fls. 134/370;
2. Demonstrativo de crédito (DOC. VI), fls. 372.

A DRJ/Salvador, por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, não homologou as compensações relativas as declarações apresentadas após 15/06/2004, em razão da falta de apresentação de documentação necessária a análise do crédito, conforme excerto abaixo colacionado, fls. 375:

*Ocorre que o interessado, a despeito de devidamente intimado, por meio da intimação do SEORT/DRF/SDR, FLS.88/89, para apresentar os documentos que davam suporte ao direito creditório, veio na manifestação de inconformidade apresentar o demonstrativo do cálculo do crédito, cópias das declarações do IRPJ e dos DARF. Mas, dentre outros documentos solicitados, fora intimada ainda a empresa a apresentar as cópias dos Livros de Apuração do ICMS/IPI/ISS ou documentos substitutos comprobatórios do faturamento auferido no período, bases de cálculo do Finsocial, documentos identificados na*

*intimação como sendo necessários à implementação dos procedimentos de restituição/compensação.*

*A empresa deixou de apresentar documentos necessários a análise do crédito pleiteado na intimação e também a esta manifestação de inconformidade, sendo ônus do contribuinte demonstrar o direito ao crédito que pleiteia, juntando aos autos os elementos de prova que possuir. (grifos acrescentados)*

Ocorre que, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, a recorrente juntou aos autos cópias do livro de apuração do ICMS, fls. 490/587, documentos estes necessários a análise do crédito pleiteado, conforme fundamentos da autoridade *a quo*.

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Apurar o crédito do Finsocial, conforme decisão judicial de que trata o processo nº 960004587-9, à luz dos documentos de fls. 134/370; 372; 490/587 e demais documentos que entender necessário;
2. Quantificar o valor necessário para absorver a homologação tácita levado a efeito pela DRJ/Salvador;
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon